



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.475
(11/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1363-71.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: IVON BERTO TIBÚRCIO DE LIMA.
ADVOGADO: Marcos André Lima Lopes.
LITISCONSORTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Ivon Berto Tibúrcio de Lima, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por **Ivon Berto Tibúrcio de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de fls. 24/27.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (fl. 29).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fl. 30), a Comissão opinou pela desaprovação das contas de campanha, elencando as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) prestação de contas final entregue após o prazo fixado pela norma de regência;
- b) ausência de canchotos de todos os recibos eleitorais utilizados na campanha a título de doações, bem como todos os documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro;
- c) ausência de provas de que os recursos de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio;
- d) divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial, pois foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época;
- e) divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

- f) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos;
- g) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;
- h) abertura das contas específicas somente após 26 (vinte e seis) dias da data de concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, ultrapassando em 16 (dezesesseis) dias o prazo previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014;
- i) não esclarecimento quanto à movimentação bancária na conta referente ao Fundo Partidário, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- j) não esclarecimento quanto à devolução de 10 (dez) cheques, no valor total de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), especificando como as referidas despesas foram pagas;
- k) arrecadação de recursos, no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), sem o devido registro na prestação de contas e, conseqüentemente, sem trânsito obrigatório pela conta bancária;
- l) ausência de registro na prestação de contas das tarifas bancárias constantes dos extratos bancários.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (fl. 32).

Às fls. 34/35, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do PTB, a fim de que o partido sanasse as falhas apontadas pela Comissão. O que foi deferido pelo então Relator.

Intimado, o PTB alega que não tem qualquer responsabilidade pela conta dos seus candidatos, pelo que não deve incidir sobre si a multa prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Às fls. 38/48, a empresa J. MAJOR SOBRINHO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, acostou aos autos documentos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

apontariam possível dívida de campanha supostamente não informada na presente contabilidade.

Contudo, em novo parecer, a Comissão entendeu que, apesar de tais documentos se referirem ao fornecimento de combustíveis, não haveria na presente prestação de contas qualquer registro de despesa cujo fornecedor seja a empresa acima referida, mas apenas uma receita estimada no valor de R\$ 13.085,80 dessa mesma empresa, pelo que manteve o seu posicionamento pela desaprovação das contas de campanha do candidato (fls. 42/45).

Intimados do novo parecer, candidato e partido não se manifestaram (fl. 80).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que se refere à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, que sugeriu a sua desaprovação, tendo em vista a existência de diversas falhas.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, é necessário que o candidato apresente todas as informações e documentos exigidos no **art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Contudo, analisando os autos, observo que o candidato deixou de apresentar várias informações e documentos que macularam sua contabilidade, destacando-se as seguintes falhas: a) ausência de canhotos de todos os recibos eleitorais utilizados na campanha a título de doações, bem como todos os documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro; b) ausência de provas de que os recursos de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio; c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos; d) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; e) não esclarecimento quanto à movimentação bancária na conta referente ao Fundo Partidário, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); f) não esclarecimento quanto à devolução de 10 (dez) cheques, no valor total de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), especificando como as referidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

despesas foram pagas; g) arrecadação de recursos, no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), sem o devido registro na prestação de contas e, conseqüentemente, sem trânsito obrigatório pela conta bancária.

Sendo assim, resta evidente que o candidato violou o dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral.

Ademais, em relação ao atraso na abertura da conta específica, cabe ressaltar que, durante 16 (dezesesseis) dias, o candidato estava apto a arrecadar recursos sem qualquer controle por parte desta Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada fiscalização, o que acarreta falha grave.

Dessa forma, as irregularidades apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face da desaprovação das contas do candidato, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no caso analisado, *"não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido."* Senão vejamos na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente do candidato.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Ivon Berto Tibúrcio de Lima**, referentes às Eleições 2014, nos termos do **art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1363-71.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1363-71.2014.6.02.0000

Prot. 14.068/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/01/2016 (SESSÃO Nº 2/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Ivon Berto Tibúrcio de Lima, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.475, de 11/1/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de janeiro de 2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11475 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 11/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 5, em 13/01/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO